



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 614/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03.12.2003

PROCESSO Nº 1/645/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199717944

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: COFECIL – Comercial de Ferro e Cimento Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de Entradas detectada pelo Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas por Documento, e comprovada sua inexistência por declaração do próprio agente autuante. Ação fiscal nula por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que não teve condições de saber do que defender-se, exatamente pela ausência dos documentos embasadores da autuação. Entendimento do art. 56 do Dec. 24.346/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação de omissão de compras, por parte da Autuada, no valor de R\$ 96.695,00, durante o exercício de 1996, referente à aquisição de 16.952 sacos de cimento de 50kg, conforme relato do AI.

É dado como infringido o art. 113 do Dec. 21.219/91, e sugerida a penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente autuante aduz que a omissão fora detectada pelo SLE, e a diferença se referia à aquisição de 16.952 sacos de cimento de 25kg, juntando ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, livros registros de inventário, e totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Defesa do contribuinte às fls. 22 e 23, onde o mesmo pugna por nulidade, e no mérito nega a acusação, atribuindo a diferença a erros do SLE, fazendo juntada de aproximadamente 4.200 cópias de notas fiscais.

Solicitações de Perícia pela julgadora singular restaram prejudicadas, conforme despacho de fl. 4.250 e informação fiscal de fl. 4.253.

Decisão singular pela nulidade do feito fiscal, ante a ausência dos documentos que serviram de base à autuação, com recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da nulidade declarada em 1ª Instância, em parecer.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas detectada pelo levantamento quantitativo de estoque.

Não há que se adentrar no mérito do presente processo, haja vista haver vício insanável a nulificar todo o feito, consoante julgamento singular recorrido *ex officio*, razão pela qual não merece o mesmo qualquer reparo.

De fato o agente atuante não fez juntada das planilhas de entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado. Ora, a Recorrente por sua vez trouxe à colação cerca de 4.200 cópias de notas fiscais, sendo necessário o batimento das mesmas com aquelas utilizadas pelo agente atuante em seus trabalhos, e que deveriam compor as planilhas de entradas e saídas. Contudo, através da informação fiscal de fl. 4.253, o agente atuante declara não possuir mais qualquer documento decorrente daquela fiscalização, o que inviabiliza qualquer ato que viesse a elucidar a precisão do totalizador de fl. 11.

A não juntada das referidas planilhas de entradas e saídas de mercadorias por documento é afronta ao art. 828 do Dec. 24.569/97, que determina que sejam anexados aos autos todos os documentos que serviram de base à ação fiscal, posto que somente assim poderá o atuado exercer seu direito de ampla defesa pelo contraditório, garantido até pela Constituição Federal.

Desta forma, não observado o que preceitua o artigo acima citado, configurada está a preterição do direito de defesa do contribuinte, que não dispõe de elementos suficientes para elaboração de sua defesa, tornando absolutamente nulo o ato por força do que dispõe o art. 56 do Dec. 24.346/97, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, no entanto para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida em juízo singular.

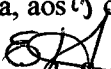
É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **COFECIL – Comercial de Ferro e Cimento Ltda.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2003.

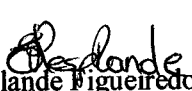

Eliane Maria de Souza Matias
PRESIDENTE


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

p/ 
José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Johnson Sá Ferreira
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO